

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

LIDO
NA SESSÃO DE
05/04/17
- PRESIDENTE -

P R O T O C O L O	Recebemos 28/03/2017	() Projeto de lei () Projeto Decreto Legislativo () Projeto de Resolução () Requerimento (x) Indicação () Moção () Emenda () Pedido de Informação () Pedido de Providência	Nº: 038/2017
---	-------------------------	--	--------------

APROVADO
05/04/17
Presidente

INDICAÇÃO Nº. 038/2017

O Vereador **ADAUTO ALVES DE MACEDO**, autor da presente indicação, requer que, ouvido o Soberano Plenário desta Casa de Leis, seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor **FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR**, Prefeito Municipal de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul, solicitando a indicação deste signatário para proferir palestra aos integrantes do primeiro e do segundo escalão do governo municipal, em parceria com o Dr. Flávio Pereira Rômulo, Dr. Luiz Fernando da Silva e Dr. Thiago Cândido de Rezende, conforme o anexo, sobre:

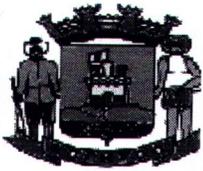
1. Regime disciplinar do Servidor Público Municipal;
2. Processo disciplinar;
3. Artigo 5º da Constituição Federal;
4. Sindicância e Inquérito Administrativo;
5. Da defesa e julgamento;
6. Demissão de servidores estáveis.

JUSTIFICATIVA

Agente Público é a expressão mais ampla para designar de maneira genérica e indistintamente os sujeitos que servem ao Poder Público como instrumentos expressivos de sua vontade ou ação, ainda que o façam apenas ocasional ou episodicamente. A

Em face à relevância dos servidores para o município, eles são treinados e especializados, com a finalidade de serem pilares da administração. Por isso, é necessário que sejam realmente treinados e valorizados.

Eles são indispensáveis à execução dos serviços da administração, com vínculo por meio da investidura em cargo transitório ou não. Nesse sentido,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O	Recebemos 28/03/2017 <hr/>	<input type="checkbox"/> Projeto de lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda <input type="checkbox"/> Pedido de Informação <input type="checkbox"/> Pedido de Providência	Nº: 038/2017
---	----------------------------------	--	--------------

possuem obrigações de prestação de serviços e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e interesse público.

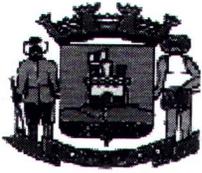
O profissionalismo do serviço decorre da necessidade de movimentar a máquina com regularidade, segurança, modernidade tecnológica, universalidade, educação, valores módicos e de realizar as políticas governamentais com zelo, especialidade, doutrina, comprometimento e vocação; porque o trabalho não é simples, requer considerável aptidão e experiência.

Dessa maneira, é imperativo que os funcionários coloquem o benefício coletivo acima do seu próprio conforto e tenham como dever servir altruisticamente, como benfeitores a serviço do interesse geral. Por isso, altos padrões morais são esperados daqueles que conduzem os negócios públicos, como honestidade, modéstia, educação, respeito, gentileza, decência e ética.

Em outra vertente, convém salientar que não se pode sustentar alguns agentes considerados pesos supérfluos, indolentes, incompetentes, nocivos, ineficientes e contrários ao interesse público. E o que é mais grave, não se pode admitir a cultura maléfica, no caso de provimento efetivo em virtude de concurso, de que são intocáveis e com direito adquirido à corrupção, atos indecorosos, maus exemplos, preguiça, falta de compromisso, incompetência e mau atendimento aos clientes.

Por isso, é preciso monitorar e avaliar as ações, porque alguns agentes públicos não respeitam as leis, exercem autoridade em benefício próprio ou de terceiros, não são leais à instituição, não combatem com eficácia os atos ilícitos na administração, são ineficientes e transformam os bens públicos em objeto de uso pessoal, juntamente com seus amigos, os quais denominam "parceiros".

Muitos gestores têm sérias dificuldades em separar a amizade ou o parentesco dos assuntos do governo. Por mais que tenham experiência para



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O	Recebemos 28/03/2017 _____	<input type="checkbox"/> Projeto de lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda <input type="checkbox"/> Pedido de Informação <input type="checkbox"/> Pedido de Providência	Nº: 038/2017
---	--------------------------------------	--	--------------

contemporizar e conciliar os interesses domésticos, acabam não conseguindo afastar os amigos incômodos ou familiares do serviço público.

Dessa maneira, justificam sua presença naquela esfera, notadamente, em postos chaves da administração. O resultado é a aglutinação de indivíduos nefastos à gestão pública, patrocinados por algum dirigente que, irremediavelmente, não consegue se livrar deles.

Os servidores públicos adquirem estabilidade com três anos de efetivo serviço, após o provimento em virtude de concurso público e estágio probatório demonstrando plenas condições de bem desempenhar o cargo designado, com assiduidade, com disciplina, com iniciativa, com produtividade, com responsabilidade e com respeito à hierarquia.

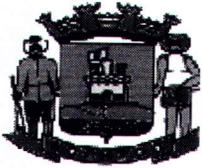
Por seu turno, alguns passam anos seguidos com baixa produtividade e geram prejuízos à administração, muitas vezes, sem qualquer apuração disciplinar ou registro negativo na sua ficha individual.

Insta acentuar que, mesmo durante o estágio probatório, eles não podem ser exonerados ou demitidos sem as formalidades legais de apuração de irregularidade e sem a devida motivação.

Sob esse ângulo, cumpre esclarecer que o servidor público estável possui garantias constitucionais, mas poderá perder o cargo em virtude de processo administrativo que lhe assegure ampla defesa, ou seja, o devido processo legal, com a apuração do fato, contraditório, presunção de inocência, tipicidade, isonomia, direito à citação, conhecimento do teor da acusação, igualdade entre as partes, apresentação de provas, proibição da *reformatio in pejus, non bis in idem*, proibição da prova ilícita, direito à defesa técnica, direito ao duplo grau de jurisdição, prazos, diligências, argumentações, amplos recursos, embargos, agravos e outros princípios como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica.

O servidor público pode ser demitido em duas situações, falta singular grave ou conduta faltosa, ou seja, pelo conjunto de faltas médias ou leves.

É bom enfatizar que punição ou demissão devem ser precedidas de apuração do fato motivador, consubstanciada pela busca da verdade real, ou



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O	Recebemos 28/03/2017 _____	<input type="checkbox"/> Projeto de lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda <input type="checkbox"/> Pedido de Informação <input type="checkbox"/> Pedido de Providência	Nº: 038/2017
---	--------------------------------------	--	--------------

seja, com a maior aproximação possível, que proporcione elevado grau de certeza, sem presunções ou ficções. Somente diante dessa veracidade, normalmente alcançada por meio de sindicância e consequente processo disciplinar, pode-se arguir sobre punição ou demissão, conforme o caso.

Todavia, a iniciativa para demitir servidores públicos preguiçosos, incompetentes, indiferentes ou maus exemplos deve ser calçada por processo bem elaborado, com provas sistemáticas que comprovem a conduta faltosa. Não adianta somente balizar-se por uma acusação singular (falta média ou leve) ou pela avaliação de desempenho do último semestre.

Além da observância dos aspectos legais, é preciso um conjunto probatório consistente que embase o processo demissório, com provas testemunhais e materiais. De outra maneira, se o processo for mal instruído, tornar-se-á totalmente ineficaz.

Daí a necessidade de treinamento a respeito de procedimento e processo administrativo aos gestores do primeiro, do segundo e do terceiro escalão.

Plenário das Deliberações "**Ademar Gomes Sandim**", em Rochedo 05 de Abril de 2017.


ADAUTO ALVES DE MACEDO
Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O	Recebemos 28/03/2017 _____	<input type="checkbox"/> Projeto de lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda <input type="checkbox"/> Pedido de Informação <input type="checkbox"/> Pedido de Providência	Nº: 038/2017
---	--------------------------------------	--	--------------

ANEXO

CICLO DE PALESTRAS

Público alvo: Servidores Públicos Municipais do 1º e do 2ª escalão
Dia: 28/04/17 (sexta-feira)
Local: Escola Polo do Saber
Abertura: 07:30

HORÁRIO	TEMA	PALESTRANTE
08:00 as 08:45	Regime disciplinar: dos deveres e proibições (art. 188 a 190 da LC n. 02 de 10/04/91)	Dr. Thiago Cândido de Rezende
08:46 as 09:30	Das penalidades, da defesa e do julgamento (art. 203 a 216 e do art. 246 a 257 da LC n. 02 de 10/04/91)	Dr. Luiz Fernando da Silva
09:31 as 09:45	INTERVALO	
09:46 as 10:30	Art. 5º da CF/88	Dr. Flávio Pereira Rômulo
10:31 as 11:15	Do Processo Disciplinar (art. 218 a 226 da LC n. 02 de 10/04/91)	Dr. Adauto Alves de Macedo
11:16 as 12:00	Da Sindicância e do Inquérito Administrativo (art. 229 a 245 da LC n. 02 de 10/04/91)	Dr. Adauto Alves de Macedo